



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 09 / 07
C	Rubrica

Processo nº : 13639.000544/2002-97
Recurso nº : 130.166
Acórdão nº : 202-16.744

Recorrentes : FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA e DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, contados a partir da data da ciência da decisão recorrida, *ex vi* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, considerando-se feita a intimação, por via postal, na data do recebimento consignada no Aviso de Recebimento (art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72).

COFINS. FUNDAÇÕES.

Na forma do inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01, combinado com o inciso VIII do art. 13 daquele mesmo diploma legal, são isentas da Cofins as receitas relativas às atividades próprias das fundações.

Recursos voluntário não conhecido e de ofício negado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA e DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso voluntário, por precepto; e II) em negar provimento ao recurso de ofício. Esteve presente ao julgamento a Dra. Viviane Angélica Ferreira Zica, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/1/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13639.000544/2002-97
Recurso nº : 130.166
Acórdão nº : 202-16.744

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrentes : FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA e DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante do Acórdão recorrido, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Em exame o auto de infração de fls. 07/18, lavrado como consequência da constatação de falta de declaração e de recolhimento da COFINS em relação aos períodos de apuração discriminados na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fls.8/10). O crédito tributário alcançou a soma de R\$ 1.169.715,30.

A motivação fática do lançamento assim foi tratada no RELATÓRIO FISCAL (fls.31/42):

a) para o ano-calendário de 1997 o contribuinte apresentou declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Imune/Isenta e para os demais anos foram apresentadas as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, informando ser imune do IRPJ;

b) para os anos-calendário de 1997 a 2001 a Fundação Cristiano Varella manteve escrituração comercial;

c) a fundação contribui para o PIS com base na folha de pagamento e com relação à COFINS, declara-se isenta;) o artigo 2º do Estatuto da Fundação dá o balizamento das atividades a serem desenvolvidas ao tratar de suas finalidades;

e) a contabilidade mantida pela Fundação Cristiano Varella registra os seguintes valores contabilizados a título de receitas: receitas de convênios, receitas de doações, receitas financeiras, receitas não operacionais e receitas TV (canal 7- Muriaé);

f) dentro da ótica do parecer Normativo CST nº 05/1992 os valores contabilizados como receitas de doações estariam isentos da COFINS e os valores contabilizados como receitas financeiras, receitas não operacionais e receitas TV estariam sujeitos à COFINS;

g) relativamente aos valores contabilizados a título de receitas de convênios, estes tiveram como origem os Convênios nºs 666/2000, 2094/2000, 1024/2000, 1011/1999 e 6/1999, firmados com o Ministério da Saúde e tendo como objeto apoio financeiro para continuidade das obras de construção e equipamento do Hospital do Câncer, em Muriaé-MG;

h) os recursos entregues pelo Poder Público à Fundação Cristiano Varella e contabilizados como Receitas de Convênios, caracterizam-se como subvenção para investimento, com base nos Pareceres Normativos CSF nºs 2/78 e 142/43 cuja definição é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la não nas suas despesas mas sim na aplicação específica em bens ou direitos pra implantar ou expandir empreendimentos econômicos;

i) o parágrafo 2º do artigo 38 do Decreto-lei 1.598/77 informa que as subvenções para investimento são integrantes dos resultados não operacionais;

j) os recursos contabilizados como receitas de convênios pela Fundação são integrantes do grupo dos resultados não operacionais e tiveram como objetivo propiciar à contribuinte dar continuidade às obras de construção e equipamento do Hospital do Câncer, caracterizando-se como subvenção para investimento o que não se coaduna com o entendimento firmando no Parecer Normativo CST nº 5/1992, que além de



Processo nº : 13639.000544/2002-97
Recurso nº : 130.166
Acórdão nº : 202-16.744

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

exemplificar algumas receitas típicas, isentas da COFINS, esclareceu que estas receitas deveriam ser destinadas ao custeio e manutenção da instituição;

l) assim sendo, mesmo tendo a Fundação Cristiano Varella preenchido todos os requisitos enumerados no art. 55 da Lei nº 8.212/91 para efeito de gozo da isenção da COFINS, os valores contabilizados como receitas de convênios, receitas financeiras, receitas não operacionais e receitas TV Canal 7 Muriaé estão sujeito à incidência da COFINS uma vez que a isenção não alcança a pessoa jurídica e sim as suas receitas próprias, típicas.

Irresignada, tendo sido cientificada em 30/09/2002, a empresa apresentou em 30/10/2002, através de procurador devidamente habilitado pelo documento de fls. 354, o arrazoado de fls. 322/353, acompanhado dos documentos de fls. 355/627, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente:

a) a impugnante é uma instituição beneficente de assistência social, sem finalidade lucrativa;

b) para as obras de construção e aquisição de equipamentos e materiais do Hospital do Câncer foram firmados convênios com o Ministério da Saúde e Secretaria da Saúde que transferiram recursos em forma de auxílio financeiros imprescindíveis para o desempenho das atividades sociais da fundação;

c) as únicas fontes de renda da Fundação para fazer frente às suas despesas operacionais, advém atualmente de doações e de convênio com o SUS. Nada é recebido de particular em contraprestação à assistência prestada;) além do Hospital do Câncer, a Fundação possui o direito de retransmissão de um canal cultural de televisão – canal de TV 7 Muriaé, eminentemente educativa que da mesma forma é desprovida de fim lucrativo, sendo que o apoio financeiro destinado à cultura, doado por algumas empresas, é a única fonte de renda para cobrir suas despesas;

e) atestados de funcionamento em anexo, firmados pela Câmara Municipal de Muriaé, Prefeitura Municipal de Muriaé, Delegacia Regional de Segurança Pública, comprovam que a Fundação Cristiano Varella está em regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades de saúde hospitalar, com especialidade na área oncológica. Atestam ainda que a entidade não remunera os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados, mantenedores sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao cumprimento de suas finalidades;

f) é registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social de Muriaé e habilitada pela Secretaria de Estado de Saúde a manter funcionamento Hospital, conforme Alvará da Vigilância Sanitária concedido pela Diretoria Regional de Saúde;

g) por meio do Decreto 18 de dezembro de 1996, foi declarada de utilidade pública federal (publicada no DOU de 19/12/96), pela Lei 13.221, de 08/06/99, possui declaração de utilidade pública estadual e pela Lei 2006, de 07/06/96 foi declarada de utilidade pública municipal;

h) por ser entidade beneficente de assistência social e preencher todos os requisitos exigidos em lei para gozo da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, nada deve recolher a título de contribuição social;



Processo nº : 13639.000544/2002-97
Recurso nº : 130.166
Acórdão nº : 202-16.744

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

i) exige o Fisco COFINS sobre todos os valores recebidos por meio dos convênios firmados com o Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, sob o fundamento que se trata de receita não operacional porque não foram destinadas à consecução de seu objetivo social. Tais receitas, conforme documentação em anexo e dos fundamentos do auto de infração foram destinados à obra de construção do Hospital do Câncer e a compra de equipamentos para o seu funcionamento. Além disso, utiliza como base de cálculo a receita financeira advinda do resultado da aplicação financeira dos recursos transferidos pela União Federal (exigência dos convênios como meio de se evitar a desvalorização do numerário concedido), receita esta totalmente aplicada na consecução de seu objetivo social. Assim como a receita do convênio, tributa-se, ainda, as doações recebidas a título de apoio cultural pelo canal 7, sob o fundamento de que se trata de receita não operacional;

j) é justamente por meio do Hospital do Câncer e da TV canal 7 Muriaé que a Fundação realiza seus objetivos sociais. O hospital confunde-se com a Fundação. É uma instituição só. Qualquer receita recebida pela Fundação somente será destinada à consecução de seus objetivos sociais se aplicadas no Hospital ou na TV. É somente prestando os serviços de saúde e cultura que ela atingirá o fim para o que foi instituída. Portanto, qualquer receita aplicada no Hospital ou na TV canal 7 Muriaé, será aplicada na realização de seu objetivo social e será receita operacional;

k) a recorrente nada deve a título de COFINS, porquanto, é uma instituição beneficente de assistência social para a qual a Constituição Federal prevê imunidade e a lei complementar dispõe que está isenta do recolhimento da COFINS;

l) o Egrégio Conselho de Contribuintes pacificou entendimento de que a instituição de entidade de assistência social não deve recolher a COFINS, transcrevendo ementas de acórdãos do Primeiro e Segundo Conselhos para corroborar sua afirmativa;

m) a COFINS criada pela Lei Complementar 70/91, é devida pelas pessoas jurídicas à alíquota de 2 % sobre o faturamento mensal, sendo que a mesma Lei dispõe, no seu artigo 6º, inciso III, sobre a isenção da recorrente. Depreende-se, então, que as entidades de assistência social, por determinação expressa na Lei Complementar 70/91, não são sujeito passivo desta contribuição e, sobre suas operações não pode incidir a COFINS;

n) a Constituição Federal imuniza as instituições e entidades que prestem serviços como coadjuvante do Estado no papel social que deve desenvolver, nos termos do artigo 195, § 7º;

o) o STF em acórdão da lavra do Ministro Celso Mello, no qual se expressa definitivamente o entendimento acerca da interpretação a ser atribuída aos artigos 150, VI, C e 195, § 7º da Constituição Federal, destaca no RE 22.192-9 que "a cláusula inscrita no artigo 195, § 7º da Carta Política – não obstante referir-se impropriamente a isenção da contribuição para a seguridade social – contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos exigidos em lei";

p) a Fundação é entidade beneficente de assistência social e preenche todos os requisitos para gozar da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, em sendo assim, tem a entidade o direito de não ser tributada por meio de contribuições sociais para a seguridade social. A imunidade não beneficia a receita, mas a pessoa;



Processo nº : 13639.000544/2002-97
Recurso nº : 130.166
Acórdão nº : 202-16.744

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

q) não obstante, por amor ao debate, vejamos que mesmo se admitíssemos que parte das receitas de uma entidade abarcada pela imunidade pode ser tributada, o que se diz apenas ad cautelam, é total o despropósito, a falta de razoabilidade e de coerência entre os argumentos fiscais e sua conclusão. A descrição dos fatos não autorizam a conclusão a que se chegou o Fisco;

q) fundamenta o Fisco no Parecer Normativo CST nº 5/1992 no sentido de que "entidades sem fins lucrativos não estariam sujeitas à contribuição relativamente às suas receitas consideradas próprias como contribuições, doações, mensalidades e anuidades, recebidas a título de manutenção da entidade e para a consecução de seus objetivos sociais, mas sem caráter de contraprestação";

r) ora, é justamente para a consecução do seu objetivo social estampado no artigo 2º do seu estatuto social (conforme atas devidamente registradas que alteraram o estatuto originário) e sem caráter de contraprestação que foi apropriada a receita dos convênios. É lógico que os recursos públicos mantém relação direta com as finalidades assistenciais. É por meio do Hospital do Câncer e da TV que a Fundação realiza seus objetivos sociais. Qualquer receita recebida pela fundação será destinada à consecução de seus objetivos sociais se aplicadas no Hospital ou na TV canal 7 Muriaé. É somente prestando os serviços de saúde e cultura que ela atingirá o fim para o que foi instituída. Portanto, qualquer receita aplicada no Hospital ou na TV, será aplicada na realização de seu objetivo social e será receita operacional.;

s) quanto à TV canal 7 Muriaé, da mesma forma, necessita para o seu funcionamento de receita. Para isso, recebe apoio cultural de instituições e empresas, sem o qual não seria possível levar educação e cultura ao povo de Muriaé. Por isso, essas receitas, da mesma sorte não pode ser tributadas pela COFINS, mormente porque afirmado pelo fisco que a Fundação preenche todos os requisitos imunizatórios, o que significa que com o recebimento destas doações não houve distribuição de resultados, mas aplicação no próprio canal de TV;

t) considerando o que dispõe o Parecer Normativo CST nº 5/1992, no sentido de que as receitas "recebidas para consecução de seus objetivos sociais" não estão sujeitas à COFINS, o presente auto de infração contradiz com o próprio fundamento fiscal;

u) a receita decorrente das entidades sem fins lucrativos não está incluída no campo de incidência da COFINS, pois a própria lei criadora (Lei Complementar 70/91) assim determinou e ademais o Parecer Normativo CST nº 5, de 22/04/92, que fundamentou a autuação fiscal, ratificou esta posição. Este fato, de início, já exclui qualquer tributação, pela ausência de subsunção do fato à norma;

v) o apoio financeiro objeto dos convênios nada tem a ver com receita, ganhos ou lucros, pois tratam de verbas destinadas pelo governo federal, com um fim específico, seja para manutenção ou para a realização de investimentos. Saliente-se, ainda, que a verba recebida não condiciona a nenhuma contraprestação por parte da impugnante. Destina-se exclusivamente a apoio financeiro para uma entidade que presta assistência à comunidade, auxiliando o Estado em seu mister;

x) quanto às receitas de aplicações financeiras, o STF, ao deferir liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802, suspendeu a vigência do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/97, que assim dispõe sobre sua tributação: "Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou renda variável". Saliente-se, ainda, que ao aplicar no mercado financeiro



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/1/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13639.000544/2002-97
Recurso nº : 130.166
Acórdão nº : 202-16.744

Cleuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

os recursos advindos do Ministério da Saúde, buscou-se a proteção dos recursos financeiros contra os efeitos da inflação, não representando uma atividade especulativa ou um ato divorciado dos objetivos sociais, já que seu resultado foi aplicado na consecução de seus objetivos sociais. Ademais, a aplicação no mercado financeiro é uma exigência do próprio convênio, a fim de evitar a corrosão da verba pública pela inflação, conforme cláusula segunda do convênio 664/2000;

y) defende seu direito de utilizar juros de mora de 1% ao mês para atualização de seus débitos, pois a taxa SELIC que a Lei nº 9.069/95 pretende equiparar a juros moratórios possui natureza remuneratória e a sua utilização, naqueles moldes, desobedece a regra contida nos artigos 161, § 1º do CTN e 192, § 3º da Constituição Federal/88, sendo esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RESP nº 215.881/PA, DJ de 19/06/2000."

Às fls. 630/640, acórdão prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2002

Ementa: ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - A partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas das atividades próprias das instituições de educação e de assistência social, instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, assim entendidas aquelas receitas típicas, destinadas ao custeio e manutenção da instituição e execução de seus objetivos estatutários, mas que não tenham cunho contraprestacional. Serão tributadas pela Cofins as demais receitas que não atendam a tal requisito, como as decorrentes da venda de bens e prestação de serviços para terceiros, mediante contraprestação financeira. Dispositivos Legais: CF de 1988, arts. 150 e 195; Lei nº 9.718/1998, arts. 2º e 3º, § 1º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, III, e 14, X; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 9º e 46.

TAXA SELIC. Os juros moratórios estão previstos no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, não cabendo às instâncias administrativas decidir sobre a legalidade ou mesmo a constitucionalidade das normas tomadas como base de sustentação de cada lançamento. O que se opera administrativamente é a simples verificação da adequação do dispositivo legal ao caso levado a julgamento.

Lançamento Procedente em Parte".

Recurso Voluntário da Contribuinte às fls. 649/669, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

Autos remetidos a este Egrégio Conselho de Contribuintes também em razão de recurso de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13639.000544/2002-97
Recurso nº : 130.166
Acórdão nº : 202-16.744

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que, apesar de tratar de matéria de competência deste Egrégio Conselho, o recurso voluntário não merece conhecimento.

Como sabido, é de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, contados a partir da data da ciência da decisão recorrida, *ex vi* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, considerando-se feita a intimação, por via postal, na data do recebimento consignada no Aviso de Recebimento (art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72).

Com efeito, intimada a recorrente da r. decisão de primeira instância em 06/10/03 (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento constante de fl. 645, apenas em 06/11/03 (quinta-feira) postou seu recurso voluntário (fl. 636) de fls. 649/669 – quando seu prazo fatal era 05/11/03. Por sinal, observe-se que, além de intempestivo, é apócrifo o apelo administrativo.

Por estas razões, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, por preempção.

No tocante ao recurso de ofício, o mesmo não merece provimento.

Acertadamente decidiu a questão a r. instância recorrida quanto à isenção da Cofins sobre as receitas próprias da recorrente, estabelecida pelo inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01, combinado com o inciso VIII do art. 13 daquele mesmo diploma legal, como se verifica a partir da análise do seguinte excerto da r. decisão de primeira instância:

“A contribuinte acosta aos autos na fase impugnatória o Estatuto de fls. 370/376 e as Atas devidamente registradas no Cartório de Títulos e Documentos de fls. 377/402, que alteraram seu estatuto originário (doc. de fls. 358/369). Conforme alteração do artigo 2º do Estatuto originário, pela inclusão da alínea ‘i’, retificando a finalidade da Fundação para “Manter o Instituto de Saúde Maria da Glória Ferreira Varella – Hospital do Câncer, setor responsável por toda a área de saúde do complexo da fundação Cristiano Varella”, consoante Ata da Assembléia de fls. 393. infere-se que as receitas decorrentes dos convênios (doc. de fls. 81/142) celebrados entre a União Federal, através do Ministério da Saúde e a Fundação Cristiano Varella, tendo por objeto, conforme sua cláusula primeira, a continuidade das obras de construção do Hospital do Câncer da Fundação ou mesmo a aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, são receitas próprias da instituição, haja vista serem receitas decorrentes de convênios firmados, destinados à manutenção da instituição e consecução de seus objetivos sociais, conforme seu estatuto, sem caráter contraprestacional. Da mesma forma pode-se dizer das receitas decorrentes da TV Canal 7 Muriaé, cuja finalidade é a execução dos serviços de radiodifusão e retransmissão de sinais de Televisão, sem finalidade comercial, isto é com fins exclusivamente educativos e culturais, previstos no artigo 2º, letra ‘j’ do Estatuto, alterado pela Ata da Assembléia de fls. 393.

Assim sendo, são receitas próprias da impugnante, isentas da Cofins nos termos do artigo 14, inciso X, da MP 1858-6/1999 e reedições, as receitas de convênios e as receitas TV Canal 7 Muriaé.” (grifos do original)

J 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/11/2006

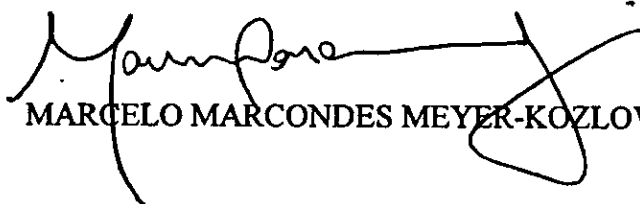
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13639.000544/2002-97
Recurso nº : 130.166
Acórdão nº : 202-16.744

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

À vista de todo o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO e pelo não provimento do Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.



MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI